



L I D O
Em, 21 / 11 / 12
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 1271 / 2012

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 23 / 11 / 2012

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Cria o Banco de Tumores para Estudos, no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Artigo 1º- Fica criado o Banco de Tumores para Estudos, no âmbito do Distrito Federal.

Artigo 2º- O Banco de Tumores para Estudos realizará a captação, para as pesquisas necessárias, de diferentes tipos de tumores, na sua totalidade ou não, além de tecidos próximos das áreas de onde foram extraídos e de amostra do sangue do paciente para a separação de soro e linfócitos.

Artigo 3º - Caberá aos órgãos competentes desenvolverem cadastro dos doadores.

Parágrafo único- Entende-se por doador todo o paciente que irá extrair, cirurgicamente, um tumor, de característica maligna ou benigna.

Artigo 4º - Analisado e catalogado o material obtido, o Banco de Tumores para Estudos disponibilizará parcialmente esse material aos centros de pesquisas, universidades e faculdades, públicas ou privadas, devidamente cadastradas junto ao órgão.

§1º- Para a doação do material, os pesquisadores das universidades, faculdades e/ou centros de pesquisas, deverão encaminhar ao órgão projeto de pesquisa sobre o assunto, que dependerá de aprovação dos diretores científicos do Banco.

§2º- Dado o material, os beneficiados se comprometerão, por escrito com o órgão, em encaminhar, após publicação científica, cópia do resultado de suas pesquisas para arquivo no Banco de Estudos de Tumores.

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIBUIÇÃO
8211 11978

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1271 / 2012
Folha Nº 01-47



Artigo 5º- O Banco de Tumores para Estudos manterá equipe de pesquisadores e desenvolverá pesquisas próprias em parte do material obtido, objetivando o aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas e, principalmente, a busca científica da cura de doenças que resultam de tumores benignos e malignos, ou, ao menos a sobrevida dos futuros pacientes, com boa qualidade.

Artigo 6º- O Banco de Tumores para Estudos contatará o médico responsável pela futura cirurgia da retirada do tumor, orientando-o a solicitar do paciente a doação do material para pesquisas.

Artigo 7º- Obtida a autorização, o paciente receberá, através do seu médico, documentação legal, a qual deverá assinar, autorizando a doação desse material para a pesquisa.

Artigo 8º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1271 / 2012
Folha Nº 02-uf

Na condição de Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Cultura desta Casa de Leis, reapresento este presente projeto de lei que visa criar no Distrito Federal um Banco de tumores para estudos.

Infelizmente muitas pessoas falecem anualmente por causa de algum tipo de câncer.

É fundamental a criação de banco de tumores para estudos, já que através das descobertas que serão feitas, muitas pessoas poderão ser até mesmo curadas.

Bancos semelhantes já existem em vários outros estados, inclusive em hospitais particulares renomados, como é o exemplo do Hospital Sírio-Libanês e o Instituto Nacional de Câncer (Inca).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

O Estadão, em 25 de agosto deste ano, publicou uma matéria falando da importância da existência destes Bancos de Tumores. Segundo o oncologista Dr. Paulo Hoff; "A oncologia e outras áreas da medicina dependem da compreensão dos mecanismos celulares associados à formação da doença. Não teremos avanços na oncologia sem a disponibilidade de material biológico."

Conforme citado anteriormente, projeto de lei semelhante foi apresentado pelo Deputado Roberto Lucena, em 2009 e em atenção ao artigo 137 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, diante de motivos exposto, e tendo em vista a relevância da existência do Banco de Tumores no Distrito Federal, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 14 de novembro de 2012.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1271 / 2012
Folha Nº 03-4